

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. RAUL LIMA)

Acrescenta o § 6º no Art. 2º na Lei nº. 10.996, de 15 de dezembro de 2004, com a finalidade de se estender a redução a 0 (zero) às alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a importação de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nº. 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº. 8.857, de 8 de março de 1994, por pessoa jurídica estabelecida nas áreas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº. 10.996, de 15 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 2º

“§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se também às importações desembaraçadas nas áreas de livre comércio de que tratam as leis nº. 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei no 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a lei no 8.857, de 8 de março de 1994; reduzindo a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o

Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a entrada de bens e mercadorias estrangeiras no território nacional.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente medida, pretende-se fazer cumprir o disposto no decreto nº. 313, de 30 julho de 1948, que para a época autorizou a aplicação provisória do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), conforme o pactuado em Genebra durante a segunda reunião da comissão preparatória da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Emprego, assinada pela República Federativa do Brasil e outros países.

O referido decreto em seus anexos faz a seguinte alusão sobre o acordo internacional supracitado:

ACÔRDO GERAL SÔBRE TARIFAS ADUANEIRAS E COMÉRCIO
PARTE II
ARTIGO LII
TRATAMENTO NACIONAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS E DE
REGULAMENTAÇÃO INTERNOS

(...)

2. Os produtos originários de qualquer Parte Contratante importados no território de qualquer outra Parte Contratante gozarão de tratamento não menos favorável que a concedido a produtos similares de origem nacional no que concerne a todas as leis, regulamentos e exigências que afetem a sua venda, colocação no mercado, compra, transporte, distribuição ou uso no mercado interno. As disposições deste parágrafo não impedirão a aplicação das taxas diferenciais de transportes, baseadas exclusivamente na utilização econômica dos meios de transporte e não na origem de produtos.

Este dispositivo determina que entre os Estados membros do GATT, não poderá haver discriminação entre produto nacional e importado,

de modo que, o tratamento oferecido a um terá que ser oferecido a outro, evitando assim propiciar desvantagem à concorrência de mercado.

O Tratado de Assunção constituiu um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (Tratado Mercosul), promulgado na nossa República Federativa do Brasil por meio do decreto nº. 350, de 21 de novembro de 1991, expõe em seu art. 7º, claramente:

*Em matéria de impostos, taxas e outros gravames internos, os produtos originários do território de um Estado Parte gozarão, **nos outros Estados Partes, do mesmo tratamento que se aplique ao produto nacional.***

A Constituição Federal de 1988, em referência as limitações do Poder de Tributar expõe que:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...);

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Entre outros princípios fundamentais encontramos a obrigação de garantir o desenvolvimento nacional, por meio da erradicação da pobreza e da marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais. Partindo deste contexto, foram criados os regimes aduaneiros atípicos ou igualmente chamados regimes aduaneiros aplicados em áreas especiais.

Estes procedimentos aplicados em áreas especiais, como por exemplo, Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, se caracterizam em fugir da normalidade procedimental como o que apresentam o

sistema tributário e aduaneiro brasileiro. Os mesmos possuem uma normativa diferenciada, um tratamento especial que visa estimular e aumentar a prática das atividades de comércio exterior dentro dos seus respectivos perímetros.

O conceito e finalidade das Áreas de Livre Comércio podem ser encontrados no art. 524 do decreto nº. 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, regulamento aduaneiro que normatiza as atividades do comércio exterior dentro do território nacional.

*Art. 524. **Constituem áreas de livre comércio de importação e de exportação as que, sob regime fiscal especial, são estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento de áreas fronteiriças específicas da Região Norte do País e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.***

Diversas pessoas jurídicas de direito privado, estabelecidas nas Unidades Federativas que acolhem as Áreas de Livre Comércio na região norte, detém representações de diferentes produtos vitais para o desenvolvimento da região. Este regime privado de exclusividade comercial de produtos nacionais ou nacionalizados, poderá propiciar acréscimo do benefício disposto no art. 2º da lei nº. 10.996/2004 (redução a 0 (zero) das alíquotas do PIS/Pasep e da COFINS), uma concorrência desleal frente aos importados, dado que, atualmente estes não podem usufruir da referida vantagem fiscal por conta da ausência de uma redação literal clara, que os enquadrem no incentivo às mercadorias estrangeiras entrantes nas áreas.

O caput do art. 2º da lei nº. 10.996, de 15 de dezembro de 2004, faz apenas referência à redução da alíquota do PIS - Programa de Integração Social, e da COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social para zero por cento (0%), nas receitas de vendas realizadas por pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus (ZFM) e Áreas de Livre Comércio (ALC), destinadas a empresas estabelecidas dentro da ZFM e ALC.

*Art. 2º **Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à***

industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entendem-se como vendas de mercadorias de consumo na Zona Franca de Manaus - ZFM as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo.

§ 2º Aplicam-se às operações de que trata o caput deste artigo as disposições do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se às vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, por pessoa jurídica estabelecida fora dessas áreas.

O dispositivo não abrange de forma clara e direta o benefício de redução nas contribuições incidentes na importação, exigidas pela União. De acordo com o Código Tributário Nacional instituído pela lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, a fiscalização aduaneira responsável pela arrecadação, fiscalização e controle nas importações efetuadas dentro das Áreas de Livre Comércio, apenas poderá permitir o benefício fiscal, caso a medida esteja prevista e vinculada em ato legal', de forma clara e literal:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II – outorga de isenção;
- III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

De igual forma, nos limites do poder de tributar, o art. 150 da Constituição federal de 1988, expõe:

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

A Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003 que alterou o Sistema Tributário Nacional entre outras providencias,

incluiu na Constituição Federal de 1988, a possibilidade de incidir contribuições federais do PIS - Programa de Integração Social, e da COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social nas operações de importação de bens, mercadorias e serviços.

Em consequência, foi instituída por meio da lei nº. 10.865, de 30 de abril de 2004, a exigência das contribuições federais do PIS - Programa de Integração Social, e da COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social nas operações de importação de bens, mercadorias e serviços. O diploma legal estabelece como fato gerador à obrigação tributária, **a entrada de mercadorias estrangeiras no território brasileiro.**

Art. 3º O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou
(...)

Diante do exposto, observamos que a lei nº. 10.996, de 15 de dezembro de 2004, em todo o conteúdo do art. 2º, restringe o incentivo fiscal apenas para as vendas efetuadas por pessoas jurídicas de direito privado estabelecidas fora da ALC e ZFM, em razão de outras estabelecidas dentro da própria ALC e ZFM. É importante destacar que as pessoas jurídicas estabelecidas fora da ALC ou ZFM, ou seja, no exterior, não são contribuintes dos referidos tributos, exigência imposta ao beneficiário da importação no território nacional, neste caso, pessoa jurídica de direito privado estabelecida dentro da ALC e ZFM.

Observa-se que a lei nº. 10.865/2004 obrigou o importador a cumprir com o pagamento dos tributos supracitados, medida impossível de ser exigida de pessoa jurídica estabelecida no exterior.

De outro lado, é cabível mostrar perante o presente texto que, há uma divergência enorme entre o pagamento do PIS/Pasep e da

COFINS importação, efetuado por pessoas jurídicas de direito privado, tributadas pelo regime cumulativo e não cumulativo.

As empresas tributadas pelo regime cumulativo, estão normalmente sujeitas a incidência das alíquotas ad-valorem de 1,65% e 7,6% na entrada de produtos importados, e posteriormente sujeitas ao pagamento de alíquotas calculadas sob o faturamento de vendas, num valor de 0,65% e 3%, sem direito ao aproveitamento de créditos pagos na operação de importação.

As importadoras tributadas pelo regime não-cumulativo, estão sujeitas de igual forma a incidência de alíquotas ad-valorem de 1,65% e 7,6% na entrada de produtos importados, e posteriormente sujeitas ao pagamento de alíquotas calculadas sob o faturamento de vendas, num valor de 1,65% e 7,6%, más com o direito de compensar os créditos pagos em operações anteriores, inclusive na importação.

No caso da ALC, o desequilíbrio está em que a pessoa jurídica tributada pelo regime não-cumulativo, estabelecida dentro da área poderá se aproveitar dos créditos pagos na importação, durante o pagamento de débitos decorrentes das operações de venda; e as pessoas jurídicas tributadas pelo regime cumulativo, além de pagar as mesmas alíquotas incidentes na importação, de 1,65% e 7,6%, pagas pelo outro regime, devem pagar durante a venda alíquotas de 0,65% e 3% respectivamente, sem direito ao aproveitamento de crédito.

Desta maneira, temos que as duas pessoas jurídicas pagam as mesmas alíquotas na importação, mas uma delas leva enorme vantagem nas operações de vendas interna.

Considerando o tratado internacional que proíbe o tratamento desfavorável entre mercadorias nacionais e importadas, emerge a seguinte questão *“porque as mercadorias nacionais têm direito a redução do*

PIS e da COFINS à alíquota de “zero por cento” (0%) e as mercadorias importadas não? O importador dentro da ALC e ZFM tem o ônus do pagamento, mas não o bônus da redução?

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado RAUL LIMA